

Ex.^{mo} Sr. Chefe de Gabinete do
Ministro da Educação, Ciência e Inovação
Dr. António Cunha

Vossa referência: email de 14 de junho

Data: 26 de julho de 2024

Assunto: Apreciação e parecer sobre a proposta de Lei elaborada pelo MECI, com base na PL 305/XXIII/2023, aprovada em RCM de 25 de março de 2024 pelo anterior Governo

Em resposta à solicitação de V. Ex.^a, remetida por email de 14 de junho de 2024, junto se envia a apreciação e parecer do Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios de Estado sobre o tema em epígrafe.

No sentido de expor os fundamentos das propostas apresentadas, solicitamos a V. Ex.^a uma audiência com o Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação com a brevidade considerada adequada.

Com os melhores cumprimentos,

O presidente do Fórum dos Conselhos
Científicos dos Laboratórios de Estado

Assinado por: JM
Num. de Identifi
Data: 2024.07.26

João Manuel Marcelino

Investigador-Coordenador

Anexos: Apreciação e parecer do Fórum;
Propostas sobre o articulado do novo ECIC, e respetivas justificações.

ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
PROPOSTA DE LEI DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO
PARECER DO FÓRUM DOS CONSELHOS CIENTÍFICOS
DOS LABORATÓRIOS DE ESTADO

Introdução

O Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI), em email de 14 de junho de 2024, solicitou ao Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios de Estado (Fórum) que procedesse à apreciação e emitisse parecer sobre a proposta de Decreto-Lei elaborada pelo MECI relativa ao novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC). Esta proposta de Decreto-Lei foi elaborada com base na PL 305/XXIII/2023, aprovada pelo anterior Governo em reunião do Conselho de Ministros de 25 de março de 2024.

Este documento responde ao solicitado. Para o efeito começa com algumas considerações sobre os Fórum dos Laboratórios de Estado, segue-se uma apreciação da proposta de novo ECIC e termina com um parecer. Em anexo apresenta-se um conjunto de propostas sobre o articulado do novo ECIC, acompanhadas, quando conveniente, da respetiva justificação.

Relativamente à revisão do ECIC, observa-se que o Fórum já se pronunciou anteriormente sobre a proposta de Decreto-Lei do anterior Governo, datada de 10 de dezembro de 2023, tendo a apreciação, comentários e propostas de alteração sido remetidos em janeiro de 2024.

Sobre o Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios de Estado

Os Laboratórios de Estado (LE) são institutos públicos dedicados a atividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico que contribuem para apoiar políticas públicas em diferentes áreas de governação. Deste modo, os LE e demais instituições representadas pelo Fórum prosseguem objetivos da política científica e tecnológica adotada pelo Governo, ajustados à missão de cada instituição, devendo por isso ser consultados por este na definição de programas e instrumentos da política científica e tecnológica nacional.

Os LE possuem nas suas respetivas estruturas orgânicas um *Conselho Científico* (CC). O Fórum dos CC dos LE foi constituído em março de 2005 com vista a promover o reforço, dinamização e valorização das atividades dos LE, designadamente na análise conjunta dos seus problemas comuns e na apresentação de propostas adequadas.

Presentemente, o Fórum reúne os CC de seis LE e o CC de uma Direção-Geral (com estatuto de membro observador), totalizando cerca de 600 investigadores:

- Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV);
- Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA);
- Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);
- Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);
- Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG);
- Instituto Hidrográfico (IH);
- Direção-Geral do Território (DGT).

Apreciação do novo ECIC

O Fórum considera da maior importância os objetivos explanados no preâmbulo da Proposta de Decreto-Lei para aprovação do ECIC, nomeadamente os seguintes:

- Melhor articulação e alinhamento da *Carreira de Investigação Científica* (CIC) com a *Carreira Docente Universitária* (CDU);
- Reforço das carreiras de investigação;
- Rejuvenescimento das carreiras;
- Reforço da capacidade de I&D e de inovação;
- Promoção da estabilidade e o combate à precariedade laborais;
- Criação de horizonte de carreira mais atrativo e sustentável;
- Retoma da progressão de carreira.

Para a prossecução destes objetivos, o Fórum entende que devem ser introduzidas um conjunto de alterações na proposta de novo ECIC. Essas alterações podem ser organizadas em seis ideias-chave:

1. O Fórum considera que deve ser aprofundada a articulação e alinhamento da CIC com a CDU.

Alterar a redação do preâmbulo da Proposta de Decreto-Lei de modo a não excluir a CIC.
Aditar um artigo sobre o número e percentagem de investigadores de carreira (artigo 8.º-A do ECIC).
Ajustar o período experimental para as categorias de Investigador Principal e de Investigador Coordenador (artigo 16.º do ECIC).
Aumentar a prestação de serviço docente para quatro horas semanais de atividade letiva (artigo 18.º do ECIC).
Alinhar os regimes de avaliação de desempenho da CIC com a da CDU (artigo 22.º do ECIC).
Eliminar a existência de quotas na alteração do posicionamento remuneratório (artigo 24.º do ECIC).

2. O Fórum considera que deve ser previsto um regime de mobilidade intercarreiras que abranja os Técnicos Superiores Doutorados.

Criar um mecanismo que permita a mobilidade intercarreiras para os Técnicos Superiores Doutorados.
Esse mecanismo deve estabelecer critérios que permitam verificar o exercício de funções da CIC (artigo 34.º do ECIC).

3. O Fórum considera que devem ser revistas e aperfeiçoadas algumas normas sobre o recrutamento e a promoção do pessoal da CIC.

Regular o número e percentagem de investigadores de carreira (artigo 1.º da Proposta de Decreto-Lei).
Regular a abertura de concursos internos de promoção e os concursos externos de ingresso (artigo 9.º do ECIC).
Apenas admitir a dispensa da prestação de provas públicas de habilitação ou de agregação aos investigadores que exerçam funções em entidades estrangeiras, se possuírem título equiparado e obtiverem parecer favorável do CC (artigo 10.º do ECIC).
Possibilitar às instituições de investigação um maior peso na seleção dos seus quadros, devendo o júri ser composto por uma maioria de elementos internos à instituição (artigo 12.º do ECIC).

4. O Fórum considera que deve ser mantida a figura de *Investigador Convidado* e ser prevista a possibilidade de recorrer a *pessoal especialmente contratado*.

No novo ECIC não está prevista a possibilidade de recorrer a investigadores convidados (que existe no ECIC atualmente em vigor). Assim, o Fórum propõe o aditamento de três novos artigos (artigos 3.º-A, 10.º-A e 15.º-A do ECIC).
Adicionalmente, o Fórum propõe alargar o âmbito do ECIC à contratação de investigadores a termo certo ou incerto (artigo 2.º do ECIC).

5. O Fórum considera que deve ser valorizado o papel dos CC.

Valorizar o papel dos CC (artigo 11.º do ECIC).

Incluir um artigo sobre a existência, a composição e as competências do conselho científico (artigo 35.º do ECIC).

6. O Fórum considera que devem ser aperfeiçoados o conteúdo e a redação de alguns artigos.

Alargar o âmbito de aplicação aos laboratórios colaborativos e laboratórios associados (artigo 1.º da Proposta de Decreto-Lei).

Completar a redação das normas relativas às funções gerais atribuídas aos investigadores (artigos 4.º e 5.º do ECIC).

Assegurar que a alteração ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, se mantém após a revogação do segundo diploma (que será realizada aquando da aprovação do novo ECIC – vd. artigo do 4.º da Proposta de Decreto-Lei) (artigo 25.º do ECIC).

Ajustar alguns critérios das provas públicas de habilitação (artigo 26.º do ECIC).

Rever as atividades que podem ser desempenhadas por investigadores reformados ou aposentados (artigo 32.º do ECIC).

Incluir na proposta de novo ECIC o disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, sobre as áreas científicas (artigo YY.º do ECIC).

Em anexo, remete-se um documento que concretiza as propostas acima indicadas, sendo acompanhadas, sempre que conveniente, da respetiva justificação.

Parecer sobre o novo ECIC

Em síntese, o Fórum considera que a proposta de ECIC remetida pelo MECI, em 14 de junho de 2024, constitui uma evolução **positiva** relativamente à versão do ECIC de 10 de dezembro de 2023.

Não obstante, entende-se que **persistem situações de grande relevância** que devem ser alteradas, para que o novo ECIC concretize cabalmente os objetivos plasmados no respetivo preâmbulo.

Este parecer foi elaborado com a participação dos representantes dos Laboratórios de Estado deste Fórum, ouvidos os respetivos Conselhos Científicos.

O presidente do Fórum dos Conselhos
Científicos dos Laboratórios de Estado

Assinado por: JCM
Num. de Identifi
Data: 2024.07.26

João Manuel Marcelino

Investigador-Coordenador

**Estatuto da Carreira de Investigação Científica
(versão de 13 de junho de 2024)**

**CONTRIBUTOS DO
FÓRUM DOS
CONSELHOS CIENTÍFICOS
DOS LABORATÓRIOS DO ESTADO**

Índice

Proposta de Decreto-Lei Baseado na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março com alterações do MECI – Exposição de motivos.....	2
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Sentido e extensão	3
Artigo 3.º Duração	3
Proposta de Decreto-Lei Baseado na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março com alterações do MECI	4
Artigo 1.º Objeto	5
Artigo 2.º Regulamentação	5
Artigo 3.º Disposições finais e transitórias	5
Artigo 4.º Norma revogatória.....	6
Artigo 5.º Entrada em vigor	6
Anexo I (a que se refere a alínea a) do artigo 1.º)	7
ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	7
CAPÍTULO I Carreira especial de investigação científica	7
Artigo 1.º Objeto	7
Artigo 2.º Âmbito.....	7
Artigo 3.º Carreira especial de investigação científica.....	8
Artigo 3.º-A Investigador convidado	8
Artigo 4.º Funções gerais dos investigadores.....	8
Artigo 5.º Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar	10
Artigo 6.º Conteúdo funcional da categoria de investigador principal	10
Artigo 7.º Conteúdo funcional da categoria de investigador coordenador.....	11
Artigo 8.º Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior públicas	11
CAPÍTULO II Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação.....	11
Artigo 8.º-A.....	11
Artigo 9.º Concursos de recrutamento	12
Artigo 10.º Opositores aos concursos	14
Artigo 10.º-A Recrutamento de investigadores convidados	15
Artigo 11.º Competências do dirigente máximo da instituição contratante	16
Artigo 12.º Nomeação e funcionamento dos júris.....	17
Artigo 13.º Reuniões do júri.....	18
Artigo 14.º Conteúdo do aviso de abertura dos concursos.....	19
Artigo 15.º Regime de vinculação	20
Artigo 15.º-A Regime de contratação dos investigadores convidados	20
Artigo 16.º Período experimental.....	21
CAPÍTULO III Regimes de exercício de funções.....	22
Artigo 17.º Regimes de exercício de funções	22
Artigo 18.º Regime de dedicação exclusiva.....	23
Artigo 19.º Regime de tempo integral.....	24
Artigo 20.º Serviço prestado noutras funções públicas.....	25
Artigo 21.º Dispensa de prestação de serviço na instituição de origem.....	26
CAPÍTULO IV Avaliação do desempenho	27
Artigo 22.º Avaliação do desempenho.....	27
Artigo 23.º Efeitos da avaliação do desempenho	29

Artigo 24.º Alteração do posicionamento remuneratório.....	30
Artigo 25.º Remuneração	30
Artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro	31
CAPÍTULO V Provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica.....	32
Artigo 26.º Provas públicas de habilitação.....	32
Artigo 27.º Requerimento para prestação de provas	33
Artigo 28.º Apreciação preliminar	34
Artigo 29.º Realização das provas.....	34
Artigo 30.º Deliberação do júri	35
CAPÍTULO VI Disposições complementares.....	36
Artigo 31.º Férias	36
Artigo 32.º Investigadores reformados ou aposentados	36
Artigo 33.º Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial	37
Artigo 34.º Regime de mobilidade intercarreiras.....	37
CAPÍTULO VII Regulamentação	41
Artigo 35.º Regulamentação	41
Artigo XX.º Do conselho científico	41
Artigo YY.º Das áreas científicas	42

Nota introdutória

Neste documento apresentam-se um conjunto de sugestões de aperfeiçoamento da proposta de Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Os artigos com proposta de alteração estão destacados a **azul**. As alterações propriamente ditas estão assinaladas a **vermelho e negrito** quando são trechos a acrescentar e a ~~vermelho rasurado~~ quando são textos a eliminar.

Todos os comentários ou justificações às propostas de alteração estão assinalados em texto a *verde e itálico*.

As propostas de novos artigos estão indicadas com o “-A” a seguir ao respetivo número.

Proposta de Decreto-Lei
Baseado na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março
com alterações do MECI

Exposição de motivos

A valorização da capacidade científica e tecnológica nacional e a cooperação internacional neste domínio, promovendo a formação avançada e a investigação científica e a sua articulação com o tecido económico, social e cultural, tendo por referência as melhores práticas internacionais, assume grande relevância atual. Neste sentido, tem vindo a ser implementado um quadro legal que permita o reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação de elevada qualidade.

Visando concretizar o objetivo de reforçar e rejuvenescer as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição, ~~bem como o de rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico~~, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico, o Governo assume a necessidade de aprovar um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Justificação

O texto não incluía a carreira de investigação.

Com efeito, decorridos mais de 20 anos sobre a sua aplicação, está sobejamente demonstrado que é indispensável um novo estatuto, de forma a reforçar a capacidade de Investigação e Desenvolvimento e de inovação num contexto internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

O Governo reconhece a necessidade de atualização da carreira de investigação, promovendo a estabilidade laboral de doutorados, permitindo a progressão na carreira, e combatendo a precariedade laboral nas suas diferentes formas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei autoriza o Governo a legislar em matéria de direitos, liberdades, garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, no âmbito da aprovação do novo estatuto da carreira de investigação científica.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer o procedimento concursal de recrutamento de investigadores;
- b) Determinar as modalidades de vinculação e de prestação de trabalho dos investigadores de carreira;
- c) Prever as condições gerais de retribuição dos investigadores de carreira;
- d) Regular o regime de tempo de trabalho aplicável aos investigadores de carreira;
- e) Determinar o regime de férias, faltas e licenças aplicável aos investigadores de carreira;
- f) Regular a articulação com as carreiras docente universitárias existentes;
- g) Regular os direitos de propriedade intelectual dos investigadores de carreira.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

Proposta de Decreto-Lei
Baseado na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março
com alterações do MECI

A valorização da capacidade científica e tecnológica nacional e a cooperação internacional neste domínio, promovendo a formação avançada e a investigação científica e a sua articulação com o tecido económico, social e cultural, tendo por referência as melhores práticas internacionais, assume grande relevância atual. Neste sentido, tem vindo a ser implementado um quadro legal que permita o reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação de elevada qualidade.

Visando concretizar o objetivo de reforçar e rejuvenescer as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição, ~~bem como o de rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico~~, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico, o Governo assume a necessidade de aprovar um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Justificação

O texto não incluía a carreira de investigação.

Com efeito, decorridos mais de 20 anos sobre a sua aplicação, está sobejamente demonstrado que é indispensável um novo estatuto, de forma a reforçar a capacidade de Investigação e Desenvolvimento e de inovação num contexto internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

O Governo reconhece a necessidade de atualização da carreira de investigação, promovendo a estabilidade laboral de doutorados e combatendo a precariedade laboral nas suas diferentes formas. Este estatuto constitui-se um instrumento central na promoção da estabilização profissional de investigadores e suas linhas de investigação, bem como da criação de um horizonte de carreira mais atrativo e sustentável para investigadores em ciclos iniciais de carreira, tanto através da introdução de regime de avaliação dos investigadores, retomando a progressão de carreira, como através de uma melhor articulação e alinhamento com as carreiras de docente universitária, e funções de investigação noutros serviços da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À aprovação do novo Estatuto da Carreira especial de Investigação Científica, constante do Anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) À definição das normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional e que são constituídas por instituições de ensino superior públicas, **laboratórios colaborativos e laboratórios associados**, constantes do Anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Justificação

Considera-se que o âmbito deve ser alargado aos laboratórios colaborativos e laboratórios associados. Em consequência com esta alteração será necessário complementar as instituições indicadas no Anexo II.

Artigo 2.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado no anexo I ao presente decreto-lei, deve ser aprovada no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

- 1 – Mantêm-se em vigor até à integral conclusão dos procedimentos ou contratos vigentes os artigos 7.º, 8.º, 39.º e 40.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual.
- 2 – O pessoal investigador mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do regime aprovado pelo presente decreto-lei.
- 3 – O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos-Leis n.ºs 28/2013, de 19 de fevereiro, e 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação

por tempo indeterminado e sem termo, no caso das entidades sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica e na mesma instituição.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...]. [assinaturas].

Anexo I
(a que se refere a alínea a) do artigo 1.º)

ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CAPÍTULO I
Carreira especial de investigação científica

Artigo 1.º
Objeto

O presente estatuto define o regime aplicável à carreira de investigação científica.

Artigo 2.º
Âmbito

1 – O estatuto da carreira de investigação científica, adiante estatuto, aplica-se aos investigadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado **e ainda à contratação de investigadores a termo certo ou incerto**, que exercem funções em:

- a) Instituições de ensino superior públicas;
- b) Laboratórios do Estado;
- c) Outros serviços da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias a que se refere o artigo 3.º.

~~2 – A contratação de investigadores a termo certo ou incerto é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual.~~

Justificação

Afigura-se que constitui uma situação de injustiça que os investigadores que desempenham funções equivalentes e tem o mesmo nível de formação tenham uma tabela remuneratória substancialmente diferente, uma vez que passam a ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto.

2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos e observando os requisitos e procedimentos previstos no presente estatuto.

Artigo 3.º

Carreira especial de investigação científica

À carreira especial de investigação científica é pluricategorial, de grau 3 de nível de complexidade funcional, e estrutura-se da base para o topo, através das seguintes categorias:

- a) Investigador auxiliar;
- b) Investigador principal;
- c) Investigador-coordenador.

Artigo 3.º-A

Investigador convidado

Além das categorias enunciadas no artigo 3.º, as atividades de investigação podem ainda ser asseguradas por indivíduos, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição, sendo designados por investigador convidado.

Justificação

A figura de «Investigador Convidado» existe no ECIC atualmente em vigor (artigo 6.º). Tendo presente a mais-valia para as instituições da circulação de investigadores, em particular estrangeiros, a figura de investigador convidado é um aspeto importante na capacidade de desenvolvimento de conhecimento e tecnológico das instituições de investigação.

Assim, propõe-se a criação de um novo artigo, designado por “Investigador Convidado”, com a redação acima apresentada.

Consequentemente, é necessário distinguir a forma de recrutamento dos investigadores a integrar na CIC (artigo 9.º) daqueles que irão exercer funções por um período limitado de tempo, a convite da instituição.

Artigo 4.º

Funções gerais dos investigadores

1 – Compete, em geral, aos investigadores:

- a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades, **bem como executar todas as**

outras atividades científicas e técnicas enquadradas nas missões das instituições em que se inserem;

- b) Realizar atividades de aplicação do conhecimento, **de formação**, de transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência;
- c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica, que exijam um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:
 - i) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional, bem como as demais tarefas de gestão de unidades de investigação;
 - ii) Participação na conceção, adaptação de métodos e processos técnico-científicos especializados no âmbito de programas e projetos de investigação e desenvolvimento;
 - iii) Execução de tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas;
 - iv) Gestão de unidades de ciência e tecnologia, participação em unidades de coordenação e gestão da atividade científica, avaliação de projetos e programas de investigação, participação em comissões e grupos de trabalho, participação em júris de concursos.**
- d) Orientar estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento integrados nas respetivas áreas de especialização;
- e) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento.

2 – Os investigadores podem ser integralmente afetos a cada uma das atividades referidas no número anterior por proposta do conselho científico ou ~~técnico-científico~~ **técnico-científico**, a requerimento ~~ou com o acordo~~ dos interessados, após autorização do dirigente máximo da entidade.

Justificação

Entende-se que a afetação a determinadas atividades só deve ser feita a pedido dos interessados.

3 – As instituições científicas cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias a que se refere o artigo 3.º devem disponibilizar serviços de apoio administrativo às candidaturas e à execução de projetos.

Justificação

Se a captação de financiamentos é uma das funções dos investigadores que, além disso, é muito valorizada em concursos (artigo 9.º) e sendo estes concursos abertos ao exterior, considera-se que é necessário criar condições internas para que os investigadores não fiquem em desvantagem.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

Para além das funções gerais, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, compete, em especial, ao investigador auxiliar:

- a) Participar na conceção, desenvolvimento e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;
- c) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos ~~pelos bolsseiros de investigação~~ **por formandos** e participar na sua formação, bem como acompanhar e supervisionar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos investigadores de nível inicial contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual;

Justificação

A designação de "formandos" no lugar de "bolsseiros de investigação" permite alargar formalmente o leque de pessoal abrangido, admitindo por exemplo a orientação de "estagiários" ou outro pessoal em acolhimento nas instituições de investigação.

- d) Orientar e participar em programas de formação da instituição onde se insere.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador principal

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e das funções previstas no artigo anterior, compete, em especial ao investigador principal participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e na coordenação e orientação da execução destes.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador coordenador

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e das funções previstas nos artigos anteriores, compete, em especial, ao investigador-coordenador coordenar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.

Artigo 8.º

Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior públicas

1 – Compete, ainda, aos investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior públicas, prestar o serviço docente que lhes seja atribuído, até um limite máximo de quatro horas semanais, em média anual, podendo abranger a responsabilidade exclusiva por unidades curriculares e por cursos de formação pós-graduada na respetiva área de especialização.

2 – Os investigadores a que se refere o número anterior podem ser dispensados da prestação de serviço docente, mediante decisão do conselho científico ou técnico-científico da respetiva instituição, a requerimento do interessado, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação.

3 – Nas instituições de ensino superior públicas, os investigadores contratados no âmbito do presente regime podem ser contabilizados para efeitos do cumprimento da verificação dos requisitos gerais de acreditação de ciclos de estudo, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 8.º-A

Número e percentagem de investigadores de carreira

1 – O conjunto dos investigadores-coordenadores e dos investigadores principais de carreira de cada instituição definida no n.º 1 do artigo 2.º deve representar entre 50 % e 70 % do total dos investigadores de carreira.

2 – As instituições definidas no n.º 1 do artigo 2.º devem abrir os concursos que assegurem progressivamente a satisfação do disposto no número anterior.

3 – O disposto nos números anteriores deve aplicar-se, tendencialmente, a cada uma das unidades orgânicas de investigação de cada instituição definida no n.º 1 do artigo 2.º.

4 – São critérios para a fixação a que se refere n.º 1 o número de unidades do mapa de pessoal da instituição afeto à carreira de investigação.

Justificação

Esta proposta visa assegurar o paralelismo entre a Carreira Docente Universitária (CDU) e a Carreira de Investigação Científica (CIC).

Artigo 9.º

Concursos de recrutamento

1 – O recrutamento de investigadores realiza-se através de concursos internacionais, **com as exceções indicadas nos n.ºs 4 e 6**, para uma ou mais áreas científicas a determinar no respetivo aviso de abertura do concurso.

Justificação

Esta proposta decorre do proposto para os n.ºs 4 e 6 deste artigo.

2 – A determinação da área ou áreas científicas deve ser devidamente fundamentada, não podendo ser feita de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos.

3 – Os concursos para o recrutamento de investigadores destinam-se a avaliar a capacidade e o mérito científico dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhar, devendo considerar:

- a) A qualidade da produção científica e ~~capacidade de captação de financiamento dos candidatos no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais~~ **a sua relevância para a área científica;**
- b) **A capacidade de captação de financiamento no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;**
- c) As contribuições para atividades de orientação científica;
- d) A experiência profissional no âmbito da investigação científica e da docência na respetiva área de investigação ~~em diversas instituições;~~
- e) ~~O impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida;~~

- e) O impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida **quando aplicável;**
- f) O contributo para a aplicação, valorização e transferência do conhecimento, incluindo na dimensão tecnológica, quando aplicável;
- g) As atividades de extensão e de disseminação do conhecimento;
- h) As atividades de gestão organizacionais e de programas de ciência, tecnologia e inovação.

Justificação

A reorganização proposta tem em vista compatibilizar a descrição e a importância relativa dos aspetos a considerar em concursos com os conteúdos funcionais da carreira (artigo 4.º).

4 – Deve proceder-se à abertura de concurso interno de promoção quando tal seja requerido ao dirigente máximo da instituição por investigador que tenha atingido um tempo de serviço nessa mesma instituição, após a obtenção do grau de doutor ou equiparado, igual ou superior ao dobro do requerido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º. O concurso deve ser aberto para a categoria e área científica indicadas pelo requerente, no prazo de 60 dias. O requerimento para abertura de concurso interno de promoção a investigador coordenador está condicionado à prévia aprovação em provas públicas de habilitação ou agregação.

Justificação

O conceito de carreira implica a possibilidade de evolução, pelo que se considera devem ser colocados limites à discricionariedade na abertura de concursos.

5 – Deve proceder-se à abertura de concurso externo de ingresso na carreira quando tal seja requerido ao dirigente máximo da instituição por técnico superior com doutoramento que tenha atingido um tempo de serviço em atividades de investigação científica nessa mesma instituição, após a obtenção do grau de doutor, igual ou superior ao requerido no n.º 2 do artigo 10.º. O concurso deve ser aberto para investigador auxiliar, em área científica indicada pelo requerente, no prazo de 60 dias, após parecer positivo do Conselho Científico quanto à natureza das funções efetivamente desempenhadas.

Justificação

Esta proposta está em conformidade com os objetivos indicados no preâmbulo e com a necessidade de consistência da carreira de investigação científica.

6 – As instituições devem proceder à abertura de concursos internos para investigador principal e Investigador-coordenador, referidos no n.º 1, com

periodicidade máxima de três anos, salvo nos casos em esteja cumprido o definido no artigo n.º 8-A.

Justificação

Esta proposta visa assegurar o paralelismo entre a carreira docente universitária e a carreira de investigação científica.

7 – As instituições devem proceder à abertura de concursos externos, sempre que haja aposentação de investigadores de carreira, ou no máximo de três em três anos, havendo lugares disponíveis no quadro de pessoal.

Justificação

Considera-se importante a consideração dos números adicionais, já sugeridos anteriormente.

No n.º 4, a obrigatoriedade por Decreto-Lei de abertura de concursos, sempre que haja vagas para Investigador Coordenador ou Investigador Principal, permite o preenchimento regular de lugares no topo da carreira, valorizando esses cargos, e tornando mais equilibrada a proporção de lugares de quadro na ECIC.

No n.º 5, a obrigatoriedade por Decreto-Lei de abertura de concursos, sempre que haja vagas no quadro, garante o rejuvenescimento dos quadros.

Artigo 10.º

Opositores aos concursos

1 – Aos concursos para recrutamento de investigadores **auxiliares** podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor nas áreas científicas previstas no aviso de abertura do concurso ou em áreas científicas consideradas pelo conselho científico ou técnico-científico como afins daquelas para que é aberto o concurso ou, ainda, os que, embora doutorados em áreas diversas, possuam currículo científico relevante nessas áreas.

2 – Ao concurso para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se **os investigadores auxiliares ou** os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso.

Justificação

A redação proposta visa incluir os investigadores que prestaram provas públicas equivalentes a doutoramento.

3 – Ao concurso para recrutamento de investigadores-coordenadores podem candidatar-se **os investigadores principais ou** os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos

contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso e aprovados em provas públicas de habilitação ou agregação.

Justificação

A redação proposta visa incluir os investigadores que prestaram provas públicas equivalentes a doutoramento.

4 – Os candidatos que exerçam funções em entidades estrangeiras, que não tenham vínculo contratual com entidades referidas ~~nas alíneas a) e b)~~ do n.º 1 do artigo 2.º ou em outras instituições do sistema nacional de ciência e tecnologia e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou de agregação, ~~mas com um percurso profissional de especial relevância científica,~~ **mas possuam título equiparado**, podem ser dispensados das mesmas mediante ~~a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar~~ **parecer favorável emitido** pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.

Justificação

Considera-se que admitir a dispensa da prestação de provas públicas de habilitação ou de agregação aos investigadores que exerçam funções em entidades estrangeiras, cria uma desigualdade não justificada. Pretendendo dar continuidade à sua carreira em Portugal, os investigadores que exerçam funções em entidades estrangeiras e tenham percurso profissional de especial relevância científica, poderão prestar provas públicas de habilitação ou de agregação.

Em contrapartida, entende-se que deve ser prevista a possibilidade de os candidatos solicitarem ao Conselho Científico a equiparação de provas análogas realizadas no estrangeiro.

Propõe-se retirar a referência às “alíneas a) e b)” do n.º 1 do artigo 2.º, de forma a serem cobertas todas as instituições de investigação.

5 – Os candidatos a concurso que sejam detentores de habilitações obtidas em instituições de ensino superior estrangeiras devem comprovar o respetivo reconhecimento, nos termos da legislação aplicável, podendo a apresentação de documento habilitante ser concretizada até ao ato de celebração de contrato de trabalho.

Artigo 10.º-A

Recrutamento de investigadores convidados

1 – Os investigadores convidados são recrutados por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, tecnológica e ou profissional na área ou áreas em causa esteja comprovada curricularmente.

2 – O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois investigadores ou professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efetivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

3 – A categoria da carreira a que é equiparado o investigador convidado é fixada pelo conselho científico, atentos os elementos curriculares do interessado.

4 – O número máximo de investigadores coordenadores, principais e auxiliares convidados não pode, em cada instituição, exceder um terço, respetivamente, do número de investigadores coordenadores, principais e auxiliares de carreira, exceto se, por despacho ministerial, se vier a estabelecer um limite mais elevado.

Justificação

A inclusão de um novo artigo relativamente a “Investigador convidado” (Novo Artigo 3.º-A) obriga a aditar este novo artigo relativo ao “Recrutamento de investigadores convidados”.

Artigo 11.º

Competências do dirigente máximo da instituição contratante

Compete ao dirigente máximo da instituição contratante de investigadores, nos termos fixados nos respetivos estatutos:

- a) A decisão de abrir o concurso, **ouvido o conselho científico ou técnico-científico;**
- b) A nomeação do júri do concurso, **ouvido o conselho científico ou técnico-científico;**

Justificação

Considera-se ser boa prática nos Laboratórios de Estado e em outros serviços da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal contemplem a carreira de investigação, o Conselho Diretivo solicitar parecer ao Conselho Científico sobre a abertura de concursos e a nomeação dos júris dos concursos. Afigura-se que esta prática esteja plasmada na legislação.

- c) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- d) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 12.º

Nomeação e funcionamento dos júris

1 – Os júris dos concursos são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e a sua composição obedece, designadamente, às seguintes regras cumulativas:

- a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
- b) Ter uma maioria de elementos **externos internos** à instituição contratante, ~~incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais~~, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área ou áreas científicas em causa, não for adequado ou possível;

Justificação

A proposta de redação retoma a redação da versão original do Decreto-Lei n.º 124/99, posteriormente alterada para a versão atualmente em vigor, que estabelece uma maioria de elementos internos à instituição.

Dada a especificidade da atividade desenvolvida pelos organismos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2.º e das funções decorrentes da sua missão de Estado, resulta o interesse em possibilitar um maior peso na seleção dos seus quadros.

- c) Integrar maioritariamente membros da área ou áreas científicas afins aquelas para a qual é aberto concurso.

2 – Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição, **quando este tenha categoria igual no caso de investigador coordenador ou superior àquela para a qual é aberto o concurso**, ou por um investigador de carreira, por ele nomeado, de categoria igual **no caso de investigador coordenador** ou superior àquela para a qual é aberto o concurso.

Justificação

A redação proposta permite garantir que, não sendo o dirigente máximo da instituição um Investigador Coordenador, o mesmo não poderá presidir o júri de um concurso para Professor Catedrático ou Investigador Coordenador.

3 – O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

- a) Quando seja investigador da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

4 – É da competência do júri, designadamente:

- a) **Definir os critérios de mérito absoluto e relativo, a metodologia de seleção e critérios de desempate, para efeitos da abertura de concurso;**
- b) A admissão ou exclusão dos candidatos;
- c) A aprovação ou não aprovação dos candidatos nos métodos de seleção;
- d) A ordenação final dos candidatos aprovados;
- e) A promoção de audições públicas e admissão dos candidatos;
- f) A seleção do candidato ou candidatos a contratar;
- g) A resposta às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.

5 – Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Promover audições públicas.

6 – Às audições públicas mencionadas na alínea b) do número anterior, quando tenham lugar, serão admitidos os candidatos a definir nos termos do aviso de abertura do concurso.

7 – A composição dos júris dos concursos deve garantir, sempre que possível, a ~~representação equilibrada entre homens e mulheres~~ **o equilíbrio de género.**

Justificação

Esta proposta visa uniformizar com a redação do n.º 7 do artigo 26.º da presente proposta de ECIC.

Artigo 13.º **Reuniões do júri**

1 – As reuniões do júri do concurso para recrutamento de investigadores podem ser realizadas, em todas as fases do procedimento, em formato presencial, por videoconferência ou em modelo híbrido entre as duas modalidades.

2 – O júri só delibera com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e a maioria dos membros externos à instituição contratante, considerando-se como válida a presença por videoconferência.

3 – Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.

4 – De cada reunião do júri é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.

5 – O prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias corridos, contados da data-limite para a apresentação das candidaturas.

6 – O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados, aprovados e integrados nas suas atas:

- a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos, da sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área **disciplinar científica**;
- b) Da capacidade pedagógica do candidato, quando aplicável nos termos definidos no aviso de abertura do concurso, tendo, designadamente, em consideração a análise da sua prática pedagógica anterior;
- c) De outras atividades relevantes para a missão da instituição contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato.

Artigo 14.º

Conteúdo do aviso de abertura dos concursos

1 – A abertura de concurso para recrutamento de investigadores é publicitada na 2.ª série do Diário da República, na bolsa de emprego público e, ainda, em língua portuguesa e inglesa, nas páginas eletrónicas da instituição contratante.

2 – Dos avisos de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente:

- a) A área ou áreas científicas, a categoria e a carreira para a qual se está a abrir o concurso;
- b) Requisitos de admissão e critérios para aprovação em mérito absoluto;
- c) Metodologia de seleção, bem como os critérios de seriação, de avaliação, de atribuição de classificação final e de desempate;
- d) Remuneração e condições de trabalho;

- e) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
- f) Local de prestação do trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- g) Composição do júri;
- h) Indicação de que a comunicação com os candidatos é realizada através de mensagem de correio eletrónico ou de plataforma própria para o efeito;
- i) Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura, com o respetivo endereço, prazo de entrega, indicação da forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.

Artigo 15.º **Regime de vinculação**

1 – Os investigadores são contratados por tempo indeterminado.

2 – Desde que conveniente para as instituições, podem ser igualmente contratados investigadores a termo certo ou incerto previstos no n.º 1 do artigo 2.º.

Justificação

Esta proposta decorre da proposta de alteração do n.º 1 do artigo 2.º e visa prever a possibilidade de as Instituições procederem à contratação de investigadores a termo certo ou incerto, no âmbito do ECIC.

Artigo 15.º-A **Regime de contratação dos investigadores convidados**

1 – A relação jurídica de emprego público dos investigadores convidados é, conforme o regime jurídico aplicável na instituição em causa, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da LTFP ou do Código do Trabalho, com as especialidades constantes do presente diploma.

2 – Os investigadores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de investigação.

3 – Os investigadores convidados são providos por períodos determinados até um máximo de cinco anos, podendo ser reconduzidos por períodos de igual duração, dependente de avaliação positiva do seu desempenho e aprovação em plenário por maioria.

4 – A intenção de renovação é comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo do prazo do contrato, devendo este dar resposta até 30 dias antes do termo do mesmo prazo.

Justificação

A inclusão de um novo artigo relativamente a “Pessoal especialmente contratado” (novo artigo 3.º-A) obriga a aditar este artigo relativo ao “Regime de contratação dos investigadores convidados”.

Artigo 16.º
Período experimental

1 – A contratação de investigadores por tempo indeterminado inicia-se com o período experimental, findo o qual, em função de avaliação específica da atividade desenvolvida, de acordo com critérios fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa;
- b) Cessa a relação contratual, após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir.

2 – O período experimental é de cinco anos **na categoria de Investigador Auxiliar e de um ano nas categorias de Investigador Principal e Investigador Coordenador.**

Justificação

Esta proposta visa assegurar o paralelismo com os artigos n.ºs 19 e 25 da carreira docente universitária.

3 – Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ~~na mesma instituição,~~ em qualquer uma das categorias de carreira de investigação ou docente **ou carreira técnica superior (técnicos superiores doutorados com mais de 5 anos de doutoramento a exercer funções de investigação)**, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.

Justificação

A alteração proposta permite que um investigador com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado noutra instituição, não tenha obrigatoriedade de realizar um período experimental adicional na instituição

do novo contrato. Tal facilitará a mobilidade de investigadores de diferentes instituições.

4 – O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica e instituição.

5 – Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição ~~de ensino superior pública~~ **contratante**, salvo na sequência de procedimento disciplinar.

6 – A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao investigador até seis meses antes do termo do período experimental.

7 – Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição contratante fica obrigada a pagar ao investigador uma remuneração correspondente ao aviso prévio em falta.

CAPÍTULO III

Regimes de exercício de funções

Artigo 17.º

Regimes de exercício de funções

1 – O investigador exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou em regime de tempo integral.

2 – O investigador pode optar pelo exercício de funções num dos regimes previstos no número anterior, bem como a passagem de um para outro desses regimes, implicando esta um período mínimo de permanência de um ano no regime para o qual se transita.

3 – O regime de exercício de funções pode ser alterado a todo o tempo, por acordo entre a instituição e o investigador, nomeadamente na sequência de uma modificação da missão da instituição ou como consequência da aplicação de um procedimento de avaliação do desempenho do investigador.

4 – O acordo previsto no número anterior é dispensado quando o investigador tenha obtido uma avaliação do desempenho negativa imediatamente anterior.

Artigo 18.º
Regime de dedicação exclusiva

1 – O investigador em regime de dedicação exclusiva não pode exercer qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Direitos de propriedade industrial;
- c) Realização de conferências e palestras, cursos de formação de curta duração e outras atividades análogas;
- d) Ajudas de custo;
- e) Despesas de deslocação;
- f) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;
- g) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- h) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
- i) Participação em júris de concurso, exames ou avaliações, estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- j) Participação em júris e comissões de avaliação;
- k) Prestação de serviço docente em instituição diversa daquela a que se encontra vinculado quando, com autorização prévia desta, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual, um total de ~~duas~~ **quatro** horas semanais de atividade letiva

Justificação

No n.º 1 do artigo 8.º, aos Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior públicas é permitido prestar o serviço docente, que lhes seja atribuído, até um limite máximo de quatro horas semanais, em média anual.

*Neste artigo 18.º, aos Investigadores que **não** exercem funções em instituições de ensino superior públicas, já só é permitido prestar serviço docente em*

instituição diversa daquela a que se encontra vinculado, até um limite máximo de duas horas semanais, em média anual.

Assim, neste aspeto (serviço docente) este texto prejudica os investigadores em geral, em relação aos que exercem funções em instituições de ensino superior públicas, com uma discriminação negativa, sem qualquer fundamentação que o justifique.

Note-se que a atividade docente dos investigadores, para além de promover a relação ensino-investigação, é muitas vezes a única forma de captação de alunos de mestrado e doutoramento (para supervisão) em instituições não universitárias.

Acresce que o máximo de duas horas semanais diverge dos critérios previstos no Regime de Contratação de Doutorados (Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto), que permite aos doutorados contratados uma atividade letiva média de três horas semanais, e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) que prevê a possibilidade de acumulação de um quarto do horário inerente à função principal.

Em face do exposto, propõe-se que, na alínea k) do n.º 2 deste artigo 18.º, o total de “duas horas” seja alterado para “quatro horas”, conforme indicado.

- 1) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos financiados por qualquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos do regulamento aprovado pela própria instituição.

3 – A violação das regras relativas à dedicação exclusiva implica a reposição integral dos montantes recebidos correspondentes à diferença entre os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva, para além de responsabilidade disciplinar.

Artigo 19.º

Regime de tempo integral

1 – Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho fixada para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

2 – A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções do investigador.

Artigo 20.º
Serviço prestado noutras funções públicas

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efetivo exercício de funções públicas o serviço prestado pelos investigadores em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;
- b) Juiz do Tribunal Constitucional;
- c) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo;
- d) Procurador-Geral da República e vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Provedor de Justiça e provedor-adjunto;
- f) Diretor-geral, subdiretor-geral ou equiparados;
- g) Presidente, vice-presidente, ou cargos equiparados, de laboratórios do Estado, de outras instituições públicas de investigação e de instituições privadas de investigação;
- h) Assessor do gabinete dos juízes do Tribunal Constitucional;
- i) Chefe, adjunto, técnico especialista ou equiparado, de gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;
- j) Chefe ou membro do gabinete do Procurador-Geral da República;
- k) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
- l) Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da lei;
- m) Docência ou investigação no estrangeiro em missão oficial ou com autorização do membro do Governo da tutela;
- n) Funções diretivas em institutos de investigação estrangeiros, desde que autorizado pela instituição a que se encontra vinculado;
- o) Titular, em regime de tempo inteiro, de órgãos de governo ou de gestão de instituições de ensino superior públicas;
- p) Presidente de câmara municipal ou vereador a tempo inteiro;
- q) Funções dirigentes sindicais a tempo inteiro;

r) Membro de órgãos de administração de entidades públicas empresariais.

2 – O exercício de funções em qualquer das situações referidas no **artigo número** anterior ou o exercício de cargo dirigente suspende o vínculo contratual do investigador, ficando este dispensado das obrigações inerentes à sua situação na carreira de investigação, não produzindo o exercício dessas funções quaisquer efeitos na progressão na carreira de investigação científica.

3 – Os investigadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no n.º 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço, por período entre seis meses a um ano, para efeitos de atualização científica, quando as funções tenham sido desempenhadas por período continuado igual ou superior a três anos.

Artigo 21.º

Dispensa de prestação de serviço na instituição de origem

1 – Os investigadores podem, sem perda de qualquer dos seus direitos, solicitar dispensa de serviço na instituição onde estiverem contratados, por um ano, no termo de cada sexénio de serviço, a fim de realizarem atividades de investigação e desenvolverem outras tarefas de valorização pessoal e interesse público noutras instituições nacionais ou estrangeiras.

2 – Quando não houver prejuízo para a instituição a que pertencem, os investigadores podem gozar a dispensa do serviço prevista no número anterior em períodos de seis meses por cada triénio de serviço.

3 – As dispensas previstas nos números anteriores:

- a) Dependem de requerimento do interessado a apresentar no período de seis meses anteriores ao início do período de dispensa;
- b) Dependem de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico;
- c) São decididas por despacho do dirigente máximo da instituição.

3.A – As recusas da dispensa do serviço prevista no n.º 1 são excecionais, pelo que os motivos de recusa devem ser justificados.

Comentário

Considera-se que se deve inverter o ónus justificativo, uma vez que as dispensas são positivas para a investigação científica, favorecendo novas colaborações e melhores resultados.

4 – Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico, nos seis meses imediatos ao do gozo da dispensa **sob a forma de relatório que será avaliado de acordo com regulamento a definir pelo órgão científico**, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 22.º

Avaliação do desempenho

1 – Os investigadores estão sujeitos à avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição, **sob proposta do conselho científico ou técnico científico**.

Justificação

A redação proposta permite garantir que o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Investigadores de cada instituição parta de uma proposta do Conselho Científico. Em alternativa, poder-se-ia considerar uma redação que obrigasse o Conselho Diretivo a obter um parecer favorável do Conselho Científico, sobre esta matéria.

2 – O regulamento a que se refere o número anterior é homologado **pelo membro do governo responsável pela área da Ciência e pelo de tutela da instituição em causa**.

3 – A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores da instituição, devendo o regulamento identificar os procedimentos específicos aplicáveis a todos os investigadores que não tenham ainda completado o tempo de um ciclo de avaliação, ou tenham interrompido a atividade científica **por razões socialmente protegidas**, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.

4 – A recusa de participação no processo de avaliação implica:

- a) A impossibilidade de requerer e obter dispensa de prestação de serviço na instituição de origem;
- b) A passagem do regime de dedicação exclusiva para o tempo integral ou, se o serviço já estiver a ser prestado neste regime, a impossibilidade de transitar para o regime de dedicação exclusiva;
- c) A atribuição de uma avaliação do desempenho com menção de inadequado.

5 – A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;
- b) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o presente estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação;
- c) Consideração da especificidade de cada área científica;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos ou do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente decreto-lei da e da sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de investigação;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos, no caso das instituições de ensino superior públicas;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Apresentação dos resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;
- k) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- l) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- m) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- n) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo e o consagrado no presente Estatuto para concursos de recrutamento de investigadores.

~~7 — O disposto no presente artigo não se aplica às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, salvo do disposto do número seguinte.~~

Justificação

Considera-se que as entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º (nomeadamente, Laboratórios de Estado e outros serviços da administração do Estado cujos mapas de pessoal contemplem a carreira de investigação) devem estar incluídas no regime de avaliação de desempenho a aprovar de acordo com o estipulado no presente artigo. Considera-se que não devem existir regras de avaliação do desempenho tão diferentes para a mesma carreira, uma vez que se pretende melhorar a “articulação e o alinhamento” entre os dois setores (ver preâmbulo). Caso contrário, considera-se que pode criar desigualdades entre as carreiras de investigação dos investigadores dos quadros das diferentes instituições identificadas no n.º 1 do artigo 2.º, o que seria indesejável e restringiria a desejada mobilidade de investigadores. Propõe-se assim eliminar o n.º 7.

Note-se que tal como está redigido este artigo, a avaliação do desempenho dos investigadores do Estado não passa necessariamente pelo Conselho Científico da instituição, o que é incompatível com a atividade científica.

~~8 (no documento original) — O regulamento de avaliação do desempenho dos investigadores que exercem funções nas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças e da educação, ciência e inovação, observando o disposto no número 6 e no artigo 3.º da Lei n.º 66 B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.~~

Justificação

A proposta de eliminar o número 8 decorre da eliminação do número anterior, com a respetiva justificação.

Artigo 23.º

Efeitos da avaliação do desempenho

1 – A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:

- a) Confirmação da contratação por tempo indeterminado dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
- b) Alteração do posicionamento remuneratório do investigador.

2 – A atribuição de duas avaliações consecutivas do desempenho de inadequado implica a instauração, pelo dirigente máximo do serviço, de processo disciplinar especial de

averiguações, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante LGTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 24.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 – A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição e realiza-se em função da avaliação do desempenho.

2 – O regulamento deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

Justificação

Concorda-se com esta redação, pois mantém paralelismo com o Estatuto da Carreira Docente Universitária. Não obstante, é necessário que no caso da CIC não existam quotas, tal como naquela carreira.

~~3 — A alteração do posicionamento remuneratório realiza-se nos termos do número anterior, com as devidas adaptações, e de acordo com o disposto na LGTFP relativamente às entidades a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º.~~

Justificação

Não aplicável em face do proposto no n.º 2.

Artigo 25.º

Remuneração

1 – O regime remuneratório dos investigadores é o definido no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na sua redação atual.

Justificação / Comentário

De notar que o Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, possui um anexo com as remunerações dos investigadores que está desatualizado (os índices são mais baixos do que os atuais) e não contempla a diferenciação da remuneração para os investigadores que sejam detentores do título de Habilitação ou de Agregação. No Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, consta um anexo atualizado e contemplando a diferenciação para quem detém o título de Habilitação ou Agregação.

Artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro

1.A – O anexo n.º 3 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de junho, é substituído pelo anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Anexo II

	Escalões			
	1	2	3	4
Investigador-coordenador ...	285	300	310	330
Investigador principal com habilitação ou agregação	245	255	265	285
Investigador principal ...	220	230	250	260
Investigador auxiliar com habilitação ou agregação				
Investigador auxiliar	195	210	230	245
Assistente de investigação	135	140	150	–
Estagiário de investigação	100	110	–	–

Justificação

A proposta de alteração do n.º 1 está a remeter para o Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, que é revogado pelo artigo 4.º da presente proposta de decreto-lei.

Contudo, é necessário substituir o anexo 3 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de junho, tal como foi efetuado pelo n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril. O anexo 3 referido define a escala salarial do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica.

Assim sugere-se a criação de um artigo no articulado do Decreto-Lei, no qual se reproduz o n.º 1 do artigo 57.º e cria o respetivo anexo n.º 1.

2 – A remuneração dos investigadores em regime de tempo integral corresponde a dois terços da remuneração estabelecida para idêntica situação jurídico-funcional em regime de dedicação exclusiva.

3 – A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um prémio de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.

4 – O prémio de desempenho pode ser pago por receitas próprias da instituição ou através de verbas imputadas a financiamentos competitivos dos projetos de investigação

científica garantidos pelo investigador, desde que elegíveis, não podendo, em caso algum, ser diretamente financiado por transferências do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO V

Provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica

Artigo 26.º

Provas públicas de habilitação

1 – As provas públicas de habilitação destinam-se a averiguar o mérito científico do candidato e a sua capacidade de ~~liderança-coordenação~~ científica em determinada área do conhecimento, nos termos a definir por regulamento interno a ~~elaborar pelo Conselho Científico~~ de cada instituição.

Justificação

Considera-se que “Coordenação” é um termo mais correto.

2 – Às provas públicas de habilitação pode candidatar-se qualquer indivíduo que possua o grau de doutor, seja autor de trabalhos científicos ou tecnológicos de mérito, realizados após a obtenção do doutoramento, ~~e tenha assumidos funções de responsabilidade por equipas de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico.~~

3 – Os júris das provas públicas de habilitação são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e cuja composição obedece, designadamente, às seguintes regras:

- a) Ser composto pelo mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
- b) Ter uma maioria de elementos externos, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área ou áreas científicas, não for adequado;
- c) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área ou áreas científicas em que decorrem as provas.
- d) Integrar ~~elementos exclusivamente com as categorias de investigador-coordenador ou professor catedrático da área científica em que se insere a prova ou de áreas científicas afins.~~

Justificação

Propõe-se incluir uma nova alínea (alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 124/99).

4 – Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição, **desde que este tenha a categoria de investigador-coordenador ou professor catedrático**, ou por um investigador-coordenador ou professor catedrático da instituição por ele nomeado.

Justificação

Um júri de provas de habilitação deve ser presidido por pessoas com categoria de Investigador Coordenador ou Professor Catedrático.

5 – Nas provas públicas de habilitação:

- a) Deve ser assegurado que o presidente do júri e o candidato, pelo menos, participam presencialmente nas provas;
- b) O presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, em qualquer uma das sessões ou em ambas, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

6 – Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:

- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes, fisicamente ou em teleconferência, em todas as provas;
- b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes, fisicamente ou em teleconferência, e puderem votar, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

7 – A composição dos júris das provas públicas de habilitação deve garantir, **sempre que possível**, o equilíbrio de género.

Justificação

Sugere-se a seguinte alteração: "... deve garantir, sempre que possível, a representação ..." conforme o n.º 7 do artigo 13 da presente proposta.

~~8 – Entende-se por equilíbrio de género, nos termos do número anterior, a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.~~

Justificação

Sugere-se a eliminação deste ponto conforme o artigo 12.º da presente proposta.

Artigo 27.º

Requerimento para prestação de provas

1 – Os candidatos a provas de habilitação devem apresentar um requerimento, ao dirigente máximo da instituição, formalizando a sua candidatura à obtenção do título de habilitado.

2 – Do requerimento deve constar, para além do currículo, a designação da área científica e a proposta da autoria do candidato que verse conjuntamente sobre um programa de investigação e um programa de **formação pós-graduada** da área científica da prova.

3 – O programa de investigação deve incluir:

- a) Uma lição de síntese, estado da arte e perspetivas futuras relativamente a matérias de uma área científica ou de um grupo de disciplinas e respetiva discussão, incluindo uma apresentação crítica dos problemas já tratados e dos problemas em aberto;
- b) Um projeto de investigação relativo a alguns desses problemas, explicitando a metodologia proposta, o planeamento dos meios necessários, os objetivos a atingir e os benefícios esperados da sua realização.

Artigo 28.º

Apreciação preliminar

1 – A prestação de provas para obtenção do título de habilitado é precedida de uma apreciação prévia de carácter eliminatório.

2 – Na fase de apreciação prévia o júri verifica se:

- a) O candidato satisfaz as condições de admissibilidade;
- b) Os trabalhos apresentados se inserem na área em que foram requeridas as provas e têm qualidade científica.

3 – A apreciação prévia é realizada mediante relatório fundamentado, a elaborar nos 60 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação do júri.

4 – A homologação do relatório pelo dirigente máximo da instituição é precedida da audiência do interessado **no prazo máximo de 10 dias úteis**.

Justificação

À semelhança dos outros passos, sugere-se a imposição de um prazo máximo, por exemplo 10 dias úteis, para a homologação do relatório do júri.

Artigo 29.º

Realização das provas

1 – As provas públicas de habilitação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão e constam:

a) De apreciações fundamentadas do currículo do candidato, feitas por dois membros do júri, em separado;

b) De uma exposição e discussão da proposta a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º.

2 – As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas e máximo de vinte e quatro horas.

3 – A exposição prevista na alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de sessenta minutos, devendo a discussão ter igual duração, e podendo intervir todos os membros do júri.

Artigo 30.º

Deliberação do júri

1 – Concluídas as discussões referidas no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 – Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.

3 – A classificação final é expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.

4 – Da reunião do júri é lavrada ata, da qual consta, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e a votação de cada um dos membros do júri e respetiva fundamentação.

5 – A deliberação final do júri é homologada pelo dirigente máximo da instituição.

6 – A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de **agregação habilitação** são divulgados no sítio da Internet da instituição onde as provas são realizadas.

Justificação

Parece tratar-se de uma gralha: onde está “agregação” deve ler-se “habilitação”.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 31.º

Férias

1 – Os investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior públicas têm direito a um período de férias equivalente ao dos docentes das instituições em causa, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos das instituições ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias atribuído pelo regime legal aplicável.

2 – Aos investigadores das demais entidades aplica-se o regime geral dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 32.º

Investigadores reformados ou aposentados

1 – Os investigadores reformados ou aposentados podem:

- a) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior públicas, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;
- b) Ser orientadores de estágios e projetos de licenciatura, de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica ~~e de especialista;~~

Justificação

Considera-se que deve ser eliminado o título de especialista, pois o mesmo já não existe.

- e) Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;
- ~~f) Dirigir publicações científicas;~~
- ~~g) Participar nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente diploma, nos termos previstos na regulamentação interna respetiva;~~